

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

LEI Nº 602 DE 25 DE JUNHO DE 2013

"Estabelece as Diretrizes Gerais Para Elaboração do Orçamento do Município de Alto Rio Doce Para o Exercício de 2014"

O Povo do Município de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1° Em atendimento ao § 2° do Artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Alto Rio Doce relativa ao exercício de 2014, que compreendem:
 - I disposições Gerais para elaboração da Proposta Orçamentária;
 - II diretrizes na alocação das receitas;
 - III diretrizes para fixação da despesa;
 - IV da proposta orçamentária;
 - V dos Anexos de Metas Fiscais;
 - VI das disposições gerais e finais.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 2° - A proposta orçamentária para o exercício de 2014 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal n° 101 de 04/05/2000.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- § 1º Na estimativa da receita, a proposta de orçamento para o exercício de 2014 deverá utilizar como base a arrecadação dos três últimos exercícios e a previsão para 2013, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária dos valores.
- § 2º Na fixação da despesa serão considerados os valores vigentes em junho de 2013, observado a projeção de crescimento e atualização monetária para 2014.
- Art. 3° A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do Artigo 48 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste Artigo, o Poder Executivo e o Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária.

Capítulo III

Das Diretrizes Para Alocação das Receitas

- Art. 4° Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:
 - I- tributos e taxas de sua competência;
 - II- atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
 - III- transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
 - IV- empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
 - V- empréstimos por antecipação de receita orçamentária;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- VI- transferências oriundas de Fundos instituídos pelo governo Estadual e Federal;
- VII- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;
- VIII- alienação de ativos municipais;
- IX- multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X- demais receitas de competência do município.
- Art. 5° Na estimativa das receitas, a qual é demonstrada nos Anexos de Metas Fiscais, foram considerados os seguintes fatores:
 - I- a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
 - II- fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas:
 - III- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
 - IV- a atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2014;
 - V- a média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;
 - VI- os índices de participação aos quais o município tem direito sobre a arrecadação de Tributos Federais e Estaduais.

Art. 6° - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para:

- I- promover o pagamento da dívida consolidada do Município e seus respectivos encargos;
- II- promover o pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Artigo 100 e §s da Constituição Federal;
- III- o pagamento de pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- IV- promover e ampliar o acesso da população aos serviços de educação em seus diversos níveis, com especial atenção ao ensino fundamental, bem com a atenção básica da saúde;
- V- promover a qualidade e controle do meio ambiente;
- VI- destinar recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais dando ênfase a sua modernização em especial quanto à administração tributária;
- VII- atender a contrapartida de programas pactuados em convênios;
- VIII- atender as transferências para o Poder Legislativo;
- IX- promover o fomento de atividades vinculadas à vocação do município;
- X- promover a manutenção e conservação do Patrimônio Público nos termos do Artigo 45 da Lei complementar Federal nº 101/2000.
- § 1° Os recursos constantes dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX terão prioridade sobre os demais.
- § 2° O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2014.
- § 3º Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas programadas para o exercício, o Poder Executivo e Legislativo promoverão a respectiva limitação do empenho e da movimentação financeira, reduzindo a despesa proporcionalmente à insuficiência verificada, priorizando as despesas de capital, prevalecendo ainda as prioridades constantes no Parágrafo Primeiro deste Artigo.
- § 4º Na determinação da limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- Art. 7° As receitas de operações de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superior à despesa de capital.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Capítulo IV

Diretrizes Para Fixação da Despesa

Seção I

Disposições Gerais da Despesa

- Art. 8° Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:
 - I- a carga de trabalho estimada para o exercício de 2014;
 - II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
 - III- a receita de serviços quando este for remunerado;
 - IV- a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;
 - V- a importância das obras para a população;
 - VI- o patrimônio do município, suas dívidas e encargos;
 - VII- as metas constantes do Plano Plurianual.
- § 1° No exercício de 2014 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.
- § 2° Para os efeitos do § 3°, Artigo 16 da Lei complementar Federal n° 101/2000 fica definido como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para aquisição de bens e serviços o limite de dispensa de licitação para aquisição de materiais estabelecido pela Lei Federal 8666/93.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- Art. 9° Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:
 - I- os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, observada a disponibilidade financeira do Município;
 - II- não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.
- Art. 10 Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 11 Na fixação das despesas para o exercício de 2014, será assegurado o seguinte:
 - I- aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) na saúde, observado o seguinte:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais, multas e juros sobre tributos, dívida ativa tributária e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - b) 5% (cinco por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de cálculo para formação do FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - c) 15% (quinze por cento) sobre as receitas discriminadas nos itens anteriores para aplicação na saúde.
 - II- as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, e ainda deverá ser observado os limites prudenciais definidos na Lei Complementar 101/2000;
 - III- Aplicação mínima dos limites estipulados para gasto com a saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- Art. 12 Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.
- Art. 13 É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

Seção II

Da Despesa Com Pessoal

Art. 14 - As despesas com pessoal do município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida do município.

Parágrafo Único - Serão considerados na apuração do gasto as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

- Art. 15 A repartição do limite constante do Artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:
 - I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
 - II- 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- Art. 16 Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não poderá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.
- Art. 17 Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a contratação de serviços extraordinários, bem como a concessão de gratificações, fica restrito ao atendimento das atividades comprovadamente emergenciais.
- Art. 18 Desde que obedecidos os limites para gasto com pessoal, definidos pela Lei complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, conceder



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

Seção III

Da Despesa Com o Poder Legislativo

Art. 20 - As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2014, em programa de trabalho próprio, detalhado conforme aprovado em Resolução da Câmara.

Parágrafo Único - A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e serão consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e atendimento a Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 21 - Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, obedecerá obrigatoriamente ao percentual da receita tributária, juros e multas, dívida ativa tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizada no exercício de 2013, nos termos da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo Único - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

Seção IV

Da Concessão de Subvenções e Contribuições

Art. 22 - A proposta orçamentária para o exercício de 2014, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio, autorização legislativa específica e que tenha demonstrado eficiência no



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

cumprimento de seus objetivos sociais, em especial aquelas registradas no conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os repasses às entidades, previsto neste Artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- projeto prévio com discriminação detalhada de quantitativos e valores;
- II- prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III- atestado de regular funcionamento;
- IV- cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;
- V- cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.

Art. 23 – A inclusão na lei orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei complementar Federal 101/2000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único – As transferências constantes do caput do Artigo deverão constar da proposta orçamentária para 2014 em programa de trabalho específico.

Capítulo V

Da Proposta Orçamentária

Art. 24 - Na proposta orçamentária para o exercício de 2014, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, obedecido à nova classificação funcional programática instituída pela Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001 com suas alterações.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- Art. 25 As Metas e Prioridades para 2014 são as especificadas no Plano Plurianual, dando prioridade às ações discriminadas a seguir:
 - I- Investimentos em Modernização Administrativa, com o objetivo de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal em sua totalidade;
 - II- Promover ações básicas com vistas a reduzir a diferença entre as classes sociais da população do município;
 - III- Implementar através de ações próprias a cobrança efetiva de impostos e taxas de competência do Município, dando ênfase ao ISSQN e redução da Dívida Ativa;
 - IV- Realizar investimentos apenas com recursos externos, devendo implementar ações constantes do Plano de Governo somente no Plano Plurianual do próximo quadriênio;
 - V- Promover o aperfeiçoamento do sistema de controle Interno, especialmente na capacitação e formação dos servidores visando o fortalecimento do Órgão e sua implantação definitiva;
 - VI- Realizar despesas no máximo até o valor da receita efetivamente arrecadada:
 - VII- promover ações que visem a conscientização da população para preservação e controle do meio ambiente;
 - VIII- Implementar ações para regularização da coleta e destinação de lixo e esgotamento sanitário, observando o disposto no Inciso IV deste Artigo.
- Art. 26 Na proposta orçamentária para 2014, serão consignados programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações, através de suplementações e ainda reserva para atendimento de possíveis passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Parágrafo Único - A Reserva para Contingenciamento constante no caput do Artigo, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da programação total da despesa e a Reserva para Atendimento de Passivos Contingentes, corresponderá a 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida prevista para 2014.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Art. 27 - A Lei do Orçamento Anual conterá dispositivos que autorizem o Executivo proceder a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (Quarenta por cento) do valor total do orçamento nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal n° 4.320/64;

Parágrafo Único - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Capítulo VI

Dos Anexos de Metas Fiscais

- Art. 28 É parte integrante desta Lei os Anexos de I a X, que demonstram as metas fiscais do município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000, os quais deverão ser encaminhados para ratificação do Poder Legislativo.
- Art. 29 As previsões de receita e despesa para o exercício de 2014 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer as diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese do caput do Artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

Art. 30 - A reserva para contingenciamento e a de atendimento a passivos contingentes, relativo à previsão da receita, serão incorporadas equitativamente nas rubricas de fixação das despesas.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Finais

- Art. 31 A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2013, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2014.
- Art. 32 É vedado à realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.
- Art. 33 A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de sua legislação tributária mediante envio de Projeto de Lei específico ao Poder Legislativo.
- Art. 35 O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos à execução orçamentária e financeira do município exigido, pela Lei Complementar Federal nº101/2000.
 - Art. 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce, 25 de junho de 2013.

WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO Prefeito Municipal